

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

Processo n.º 0801037-40.2024.8.12.0014

Recuperação Judicial

Recuperanda: E. MULLER LTDA

**CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.**, nomeada AJ nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V. Exa., com fundamento no art. 37, §7, da Lei 11.101/05, REQUERER a juntada da Ata de Assembleia Geral de Credores, em continuação, realizada no dia 28/05/2026, acompanhada da documentação pertinente.

01. Informa a AJ que seguem em anexo, a lista de presença com quadro de votação, além das deliberações dos credores quanto ao Plano de Recuperação Judicial e respectivo Aditivo acostado pela Recuperanda às f. 1.590-1.592, e ainda, apresentação de Plano Alternativo pelos credores, na forma do artigo 56, § 4º e seguintes da LREF, ambas rejeitadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA

José Eduardo Chemin Cury

OAB/MS 9.560

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ [cury@curyconsultores.com.br](mailto:cury@curyconsultores.com.br)

📍 Avenida Paulista, 1471,  
5º andar, Conj.511, Bela Vista,  
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio  
Branco, 2810, Centro,  
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 216,  
Jardim dos Estados, CEP:  
79020-070, Campo Grande/MS



Site



**VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS  
PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**

**Processo n.º 0801037-40.2024.8.12.0014**

**2ª CONVOCAÇÃO – 28/05/2026**

**E. MULLER LTDA (CNPJ 10.490.873/0001-83) - “Em Recuperação Judicial”**

Aos 28 dias do mês de maio de 2026, às 10h (BRT), a representante da CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., representada neste ato pela Dra. Marina Boígues Idalgo, inscrita na OAB/MS 15.549, em conjunto com Dr. José Eduardo Chemin Cury, OAB/MS 9.650, nomeado nos autos do procedimento recuperacional n.º **0801037-40.2024.8.12.0014**, em trâmite perante a **VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS**, na condição de Presidente da Assembleia Geral de Credores (“**AGC**”) em 2ª Convocação, realizada no formato remoto (virtual), por meio da plataforma da Microsoft Teams, com a finalidade específica de: *“a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial (Fls. 1.096-1.139 e 1590-1592) apresentado pelos devedores; b) eventual constituição de Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; c) eventual pedido de desistência dos devedores, nos termos do § 4º, do art. 52, da Lei 11.101/2005 e; d) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.”*

Em atendimento ao edital de convocação, os trabalhos de credenciamento tiveram início exatamente às 09h (BRT), com término às 10h (BRT).

De início, tratando-se de ato continuado, ressaltou que permanece inalterada a dispensa da leitura do edital, alterando-se apenas o Secretário, que passa a ser Dr. Victor Hugo Scapin Paiva, inscrito na OAB/MS 28.442, integrante da equipe da Administradora Judicial.

Antes de conceder a palavra para os devedores e credores, a Administradora Judicial explicou que a inscrição para o uso da palavra será feita pelo *chat*, por ordem de manifestação, devendo nesta oportunidade informar nome completo e o credor que



representa. Ainda salientou que todos os interessados em fazer constar em ata indagações ou que queiram arguir irresignações ou objeções podem encaminhar via chat, por escrito, o que declara, sem prejuízo de se equivaler dos meios de áudio e vídeo.

Explicou ainda que as transcrições de todas as manifestações estão devidamente registradas no conteúdo da gravação de vídeo do ato assemblear e que faz parte integrante da presente Ata, assim como, o conteúdo lançado no chat virtual da plataforma, de modo a registrar a manifestação integral dos participantes, que estarão disponíveis tanto nos autos do processo de recuperação, quanto site da Administradora Judicial.

A Presidente ainda informou que a recuperanda apresentou Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, às fls. 1590-1592, o qual, em síntese, altera o item 8 do PRJ, para reduzir o deságio para 40%, mantendo intactos os demais termos da proposta inicial.

Desse modo, o pagamento em favor dos credores com garantia real (Classe II) fica consolidado da seguinte forma: (i) **deságio de 40%**; (ii) carência de 12 meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano; (iii) pagamento em 60 prestações mensais; (iv) correção monetária: TR + 4% ao ano.

No tocante ao pagamento dos credores quirografários (Classe III), as condições estabelecidas pelo aditivo, são as seguintes: (i) **deságio de 40%**; (ii) carência de 24 meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano; (iii) pagamento em 120 parcelas mensais; (iv) correção monetária: TR + 4% ao ano.

Feitas as breves considerações, a Presidente passou a palavra ao advogado da recuperanda, Dr. Jorge da Silva Meira que iniciou sua fala cumprimentando a todos os presentes e passou a esclarecer que, na verdade, o Aditivo ao Plano suprimiu o deságio de 40%, mantendo intacta as demais condições.

A presidente, resumiu as considerações da recuperanda e retificou sua fala, para constar que o Aditivo ao PRJ retirou o deságio, portanto, para ambas as classes não há mais deságio, mantendo inalterada as demais condições do plano.

A Dra. Renata, em nome do Bradesco, manifestou através do chat estar verificando com o credor que representa. Nesse ensejo, a presidente concedeu tempo ao credor para a apuração interna, suspendendo o ato até 9:10 (horário do MS).

Em retorno, a presidente consultou a Dra. Renata se o tempo foi necessário, oportunidade que manifestou que o tempo foi suficiente, e manifestou que irá encaminhar suas ressalvas pelo chat.

O Dr. Vinicius, em nome do Sicoob, apresentou ressalvas através do chat, colacionado abaixo:

**“Ressalvas da - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRO SUL MS, 1.2 PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES - ITEM 8**

*A cooperativa credora discorda das condições visivelmente prejudiciais aos credores apresentadas nos itens abaixo descritos, uma vez que a proposição de correção dos créditos pela taxa referencial (T.R.) e juros de 4% (quatro por cento) ao ano, configuram enriquecimento sem causa da Recuperanda e transferência dos prejuízos de sua atividade aos credores:*

**CLASSE I – Credores Trabalhistas**

*Não constam Créditos Trabalhistas em discussão no presente PRJ.*

**CLASSES II – Credores Com Garantia Real**

*Aos credores integrantes da Classe com Garantia Real, a Recuperanda propõe um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 12 (doze) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano. O pagamento ocorrerá em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período de carência. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá correção pela taxa referencial (T.R.) e juros de 4% (quatro por cento) ao ano.*

**CLASSES III – Credores Quirografários**

*Aos credores integrantes da Classe Quirografária, a Recuperanda propõe um desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o saldo devedor consolidado pela Administração Judicial, com carência de juros e principal de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do plano. O pagamento ocorrerá em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sendo a primeira delas com vencimento para o dia 20 do mês subsequente ao término do período*

*de carência. Para todos os pagamentos acima ajustados, haverá **correção pela taxa referencial (T.R.) e juros de 4% (quatro por cento) ao ano.***

*CLASSE ME e EPP*

*Não constam credores integrantes da Classe de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte em discussão no presente PRJ.*

*As condições propostas pela Recuperanda claramente buscam trazer mais prejuízo aos credores, desvirtuando o instituto da recuperação judicial, que objetiva viabilizar a reestruturação da empresa. Porém, esta não deve ser utilizada como artifício para simplesmente procrastinar a decretação de falência de uma empresa em detrimento do sacrifício dos credores ou utilizada para obter o perdão de suas obrigações.*

*Ainda, a carência proposta pela Recuperanda de 12 meses (CLASSE II – Credores Com Garantia Real) e 24 meses (CLASSE III – Credores Quirografários), na realidade, dá a ela verdadeira carta em branco, pois se esta descumprir o plano no prazo de 2 anos é certo que esta deve sofrer as consequências descritas no art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005, ou seja, a sua imediata quebra/falência.*

*A Cooperativa Credora discorda, também, do prazo de pagamento apresentado, de 60 parcelas (CLASSES II – Credores Com Garantia Real) e 120 parcelas (CLASSES III – Credores Quirografários), pois demasiadamente longo com possibilidade de se estender, atrasando ainda mais o recebimento dos créditos.*

*Ademais, a aplicação de juros de apenas 4% ao ano é desvantajosa e desproporcional aos credores, pois não remunera de forma justa o crédito submetido a recuperação.*

*Quanto a correção dos valores pelo índice TR representa um deságio implícito, o que representa novo prejuízo aos credores, motivo pelo qual a Cooperativa credora discorda de sua utilização. Tal situação evidencia que a empresa não pode ser reputada recuperável por suas próprias forças, mas sim pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe fomentaram suas operações empresariais.*

*Veja que a TR já teve declarada sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, justamente porque esta não se presta, nem mesmo, para corrigir os efeitos da perda do valor da moeda decorrentes da inflação.*

*Ou seja, o plano apresentado não busca garantir o cumprimento das obrigações assumidas pela Recuperanda e sim eximir-se dessas obrigações, com prazos de carência e pagamento demasiadamente longos, descontos de 40%, o que apenas visa postergar o fato inevitável que é a sua falência em prejuízo dos credores, com propostas de pagamento inalcançáveis e abusivas.*

*A cooperativa credora discorda do **item 8.1**, uma vez que os créditos extraconcursais não se sujeitam ao plano.*

## ITEM 9. DISPOSIÇÕES FINAIS

*A Cooperativa discorda da compensação de juros pagos com o valor atualmente devido, uma vez que os juros pagos em período anterior possuem caráter remuneratório autônomo, não se confundindo com o crédito principal submetido à recuperação judicial.*

*Também se opõe a extinção de todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais, uma vez que o art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/2005, expressamente prevê que as ações serão suspensas e não extintas.*

*Além disso, o art. 49, § 1º, da Lei 11.101 assegura, expressamente, aos credores a possibilidade de exercerem seus direitos contra garantidos e coobrigados e isso deve ser observado, não podendo ser dispensada ou afastada a incidência da regra legal, pelo ajuste de credores e devedores reunidos em assembleia, sem a manifestação individual do beneficiário da garantia. A aprovação de uma deliberação assemblear não pode suplantiar os direitos ressaltados e protegidos por regra legal expressa, extinguindo sua eficácia.*

*Além disso, custas e honorários, fixados judicialmente, constituem verba de natureza autônoma e verba alimentar, que não se sujeitam a reduções unilaterais pela recuperanda.*

*A desoneração dos coobrigados merece ser qualificada como abusiva, pois viola a lei vigente e deve ser afastada, tal como reconhecido na decisão recorrida.”*

Ressalvas apresentadas pelo Bradesco, colacionadas a seguir:

*“O credor **BANCO BRADESCO S.A.** requer seja consignado em ata que discorda de toda e qualquer cláusula que trata de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, pois tais afrontam o art. 49, § 1.º, da lei 11.101/2005, bem como a Súmula 581 do STJ.*

*Discorda das cláusulas que preveem a supressão de garantias reais e fidejussórias pois estas afrontam o § 1º do artigo 50 da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que as garantias reais somente serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.*

*O Banco Bradesco discorda de qualquer cláusula com previsão de alienação de ativos, e acaso ocorra deve ser efetuada na forma do art. 142 art.66 e art.50, §1º, da Lei 11.101/2005.*

*Discorda de qualquer cláusula que trata da possibilidade de*

*aditamentos ou modificações ao Plano mesmo após a homologação, por ausência de previsão legal, bem como discorda da cláusula que prevê que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, não poderá ser decretada a falência da empresa, mas haverá a convocação de nova assembleia geral de credores, o que colide com o disposto no artigo 73, inciso IV, artigo 61, § 1º e artigo 94, inciso III, letra g, todos da legislação falimentar.”*

Aberta a palavra aos credores, não havendo outras manifestações, passou-se para a deliberação do Plano.

A presidente explicou que para tal deliberação deverá ser observado o quórum previsto no art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 11.101/2005, qual seja, na classe trabalhista e ME/EPP, a proposta deve ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes (cabeça), independentemente do valor de seu crédito; enquanto, na classe quirográfaria e garantia real, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes (cabeça).

Destacou, ainda, que a votação se daria por chamada nominal de procuradores ou credores, em ordem alfabética, destacado que o credor que votar “sim”, estará aprovando o PRJ; e o “não”, representa a rejeição do Plano.

Questionando acerca se haviam dúvidas por parte dos presentes, o Dr. Vinicius questionou se o que será colocado em votação será o Aditivo e posteriormente o Plano. Em resposta, a Administradora Judicial informou que como o Aditivo apenas suprimiu o deságio, e manteve inalterada as demais condições, esclareceu que será colocado em votação o PRJ e seu Aditivo.

Quórum de instalação - Art. 37, § 2º						
Quórum Classe	Quórum Créditos		Quórum Presentes		% Quórum Por Classe	Resultado por classe
I-Trabalhista	R\$	-	R\$	-	0,00%	Reprovado
II-Garantia Real	R\$	-	R\$	-	0,00%	Reprovado
III-Quirográfario	R\$	4.813.845,30	R\$	843.266,89	17,52%	Reprovado
IV-ME/EPP	R\$	-	R\$	-	0,00%	Reprovado
<b>RESULTADOS VOTAÇÃO</b>						
<b>Resultado Votação Aprovação do Plano - Art. 45, § 1º § 2º</b>						
Resultado Classe	% Aprovação por Créditos	% Aprovação por cabeça		Resultado por classe		Resultado Total
III-Quirográfario	0,00%	0,00%		Reprovado		Reprovado
Total						Reprovado

Tendo em vista o quadro acima, tem-se que **foi REPROVADO o Plano de Recuperação Judicial**, diante da rejeição por todos os credores presentes da Classe Quirografária, única classe habilitada.

Sem outras deliberações ou pedidos de uso da palavra pelos demais credores e interessados, a presidente suspendeu por 10 minutos o conclave para adequação da ata, para conseguinte andamento dos trabalhos.

Em retorno, a presidente esclareceu que na mesma assembleia em que o PRJ é rejeitado, é posto em votação a possibilidade dos credores em apresentarem Plano Alternativo, no prazo de 30 dias. Em complemento, foi explicado que a aprovação se dará por credores que representem mais da metade dos créditos presentes à AGC, conforme dicção do art. 56, § 4º e seguintes, da LREF.

Explicou-se, ainda, que a votação se daria nos mesmos moldes da votação anterior, sendo que ao dizer “sim”, o credor estará concordando com a possibilidade de apresentação de um PRJ alternativo, enquanto o voto “não”, significa a recusa em apresentar um plano alternativo.

Não havendo outras considerações e pedidos de uso da palavra, a presidente passou à colheita dos votos, apurando a **REEJEICÃO** da possibilidade de apresentação de Plano Alternativo, diante de votos contrários de 64,14% dos créditos presentes:

Resultado Votação - Art. 42 maioria dos créditos presentes			
Resultado FINAL	% SIM (s)	% NÃO (n)	% ABSTENÇÃO (a)
35,86%	35,86%	64,14%	0,00%

Por fim, o Administrador Judicial declarou encerrados os trabalhos assembleares e solicitou ao Secretário a leitura da presente Ata, o que foi feito e acompanhado por todos, e ao final, assinada nos termos do art. 37, §7º, da Lei nº 11.101/2005, pelo Administrador Judicial e Presidente da Assembleia, pelo Secretário, pelo representante da Recuperanda e pelos representantes dos credores abaixo indicados.

**CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA**

**José Eduardo Chemin Cury**

Administrador Judicial

**MARINA BOIGUES IDALGO**

Presidente do Ato – Representante da Administradora Judicial

**VICTOR HUGO SCAPIN PAIVA**

Secretário do Ato

**JORGE DA SILVA MEIRA**

Representante da Recuperanda

**RENATA PESSOA DA SILVA**

(Banco Bradesco S.A.)

Representante da Classe III – Quirografário

**VINICIUS VASCONCELOS BRAGA**

(Cooperativa de Crédito de livre admissão do Centro Sul de Mato Grosso do Sul –  
SICOOB Centro Sul MS)

Representante da Classe III - Quirografário

**ANA JULIA BARKOSKI DE OLIVEIRA**

(Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União dos Estados de Mato Grosso do  
Sul, Tocantins e Oeste da Bahia – SICREDI UNIÃO MS/TO)

Representante da Classe III – Quirografário

